

A COMISSÃO DE SAÚDE APROVA O PARECER DO RELATOR FAVORÁVEL A MATÉRIA

PROCESSO nº. 2020.005684

Sala da Comissão de Saúde Em 02/12/21

Deputado Gustavo Sebba-PSDB

Presidente da Comissão de Saúde

EMPLACAMENTO DE AUTENTICADOR
COMISSÃO DE SAÚDE
ESTADO DE GOIÁS



APROVADO EM 19
A 22 DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 22 / 06 / 23


APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 28 / 16 / 2023

1º Secretário





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 748/P

Goiânia, 29 de junho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei nº 428, extraído do Processo Legislativo nº 2020005684, aprovado em sessão realizada no dia 28 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado AMILTON FILHO**, que obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Estado de Goiás a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

Atenciosamente,


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 3100300034003500300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 428, DE 28 DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2023.

Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres das redes pública e privada do Estado de Goiás a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Hospitais, maternidades, casas de parto e demais estabelecimentos congêneres de atenção à saúde da gestante, das redes pública e privada do Estado de Goiás, devem permitir a presença de fisioterapeuta junto à parturiente, durante todo o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado e custeado pela parturiente ou por alguém por ela indicado.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se fisioterapeuta o profissional de saúde com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como ao acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, na forma da legislação vigente.

§ 2º A presença de fisioterapeuta não prejudica nem se confunde com a de acompanhante, doulas e demais profissionais cuja presença também é assegurada pela legislação.

§ 3º Para atuação dos fisioterapeutas deve ser exigida apresentação da seguinte documentação a eles relativa:

I – carta de apresentação que contenha:

a) dados pessoais, como nome completo, endereço, número do RG e CPF, contato telefônico e correio eletrônico;

b) enunciado de procedimentos e técnicas a serem empregados no momento do trabalho de pré-parto, parto e pós-parto imediato, bem como descrição do planejamento das ações a serem desenvolvidas durante o período de assistência;

c) outras informações consideradas úteis pelo fisioterapeuta;

II – cópia de documento:

a) oficial com foto;

b) idôneo que ateste a inscrição perante o órgão de classe competente e a ausência de penalidade de suspensão do exercício profissional;





III – termo de autorização assinado pela gestante para a atuação do fisioterapeuta no momento do pré-parto, parto e pós-parto imediato.

§ 4º Os fisioterapeutas, para o regular exercício da profissão, ficam autorizados a ingressar e circular nos estabelecimentos previstos no art. 1º com seus respectivos materiais de trabalho.

§ 5º Os estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo ficam proibidos de realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de fisioterapeutas durante o período de internação da parturiente.

Art. 2º Os fisioterapeutas devem se apresentar de forma condizente com as normas de segurança de ambiente hospitalar.

§ 1º Quando no trabalho de parto o médico decidir pela intervenção cesárea, o fisioterapeuta deve ingressar no centro cirúrgico devidamente paramentado e com eventuais materiais esterilizados.

§ 2º Fica vedada aos fisioterapeutas:

I – a realização de procedimentos médicos ou clínicos, como aferir pressão, avaliar a progressão do trabalho de parto, monitorar os batimentos cardíacos fetais, administrar medicamentos, entre outros, mesmo que estejam legalmente aptos a fazê-los;

II – qualquer interferência prejudicial ao trabalho da equipe médica.

§ 3º Em caso de descumprimento deste artigo, os estabelecimentos de saúde ficam autorizados a retirar o fisioterapeuta do recinto de modo a permitir a regularidade do trabalho da equipe médica, sem prejuízo da representação ao competente órgão de classe.

Art. 3º O descumprimento do art. 1º sujeita seus infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira ocorrência;

II – a partir da segunda ocorrência:

a) se em órgão público:

1. às penalidades previstas no respectivo estatuto funcional;

2. afastamento definitivo do profissional sem vínculo permanente com a administração pública;

b) se em estabelecimento privado, multa de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

§ 1º Em caso de nova reincidência, a multa cobrada dos estabelecimentos privados será multiplicada pelo número de infrações até então cometidas, até o limite de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).





§ 2º Os recursos provenientes das multas aplicadas nos termos desta Lei devem ser revertidos ao Fundo Estadual de Saúde – FES.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos previstos no art. 1º obrigados a manter, em local visível de suas dependências, avisos informativos sobre o direito previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O aviso informativo de que trata o *caput* deve orientar também quanto a acompanhantes, doulas e demais profissionais cuja presença é assegurada pela legislação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 28 de junho de 2023.


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –

